

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0192/83 - ROCESSO DRECAP-3 - Nº 4345/82
INTERESSADO : ALFONSO DI LORENZO NETO/COLÉGIO "CRISTO REI"
CAPITAL
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1299 / 83 - CESG - APROVADO EM 17/08/83.

1

-HISTÓRICO

ALFONSO DI LORENZO NETO, RG nº 13.046.479-SP, filho de Silvio Di Lorenzo e de Ercilia Lúcia Di Lorenzo o, nascido em São Paulo a 05 do maio do 1962, requer deste Conselho, através da sra. Diretora do Colégio "Cristo Rei", a regularização de sua vida escolar.

O aluno fez as quatro primeiras séries do 1º grau, de 1970 a 1973) no então GESC "Maestro Fabiano Lozano", da Capital, sendo ~~era~~ todas aprovado. A 5ª série foi cursada no então CE "Governador Paulo Sarasete", Capital, em 1973. Em seguida, cumpriu a 6ª, 7ª e 8ª séries na atual EEPG "Maestro Fabiano Lozano", tendo concluído o 1º grau em 1978, conforme Histórico Escolar às fls.18.

Na EESG "Rui Bloem", cursou a 1ª série do 2º grau, tendo-a concluído, com aprovação, em 1979.

Em 1980, cursou a 2ª série, nessa escola, sendo considerado retido, conforme o mesmo documento de fls.4.

Segundo a Sra. Diretora do Colégio "Cristo Rei", no ano de 1981, o referido aluno foi aceito como ouvinte na 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo - modalidade Suplência". Prossegue: "Sua idade estava abaixo do mínimo estabelecido pelo artigo 9º da Del. CEE nº 14/73 . Mas, como o aluno apresentasse rendimento satisfatório, sua matrícula foi efetuada na 3ª série". (Grifos nossos)

Em seu requerimento a este Conselho, a senhora Diretora explica que, embora ciente de sua condição de ouvinte, mas tendo sido aprovado nas duas séries que frequentou, o aluno "insiste em que sua documentação seja expedida pelo Colégio".

Diante dessa "insistência" do aluno, aguarda um parecer deste Conselho, para regularizar a situação de fato criada.

Na fl. 5 consta ficha individual do interessado, com o

resultado: aprovado e a observação de que era "ouvinte", por não ter idade suficiente.

A fls.06, junta-se a ficha escolar referente à 3ª série do 2º grau, tendo como resultado:-Ouvinte - e observação de que fez adaptação em Programas de Saúde, da 1ª série, 2º grau, com nota 7,0.

Nas. fls.7 e 8 constam, seus requerimentos de matrícula na 2ª e 3ª séries (em uma consta 2º grau; na outra colegial), noturnas. O requerimento para a 2ª série não foi despachado e tem a palavra ouvinte escrita ao alto. Já o de fls.8 apresenta um aceite: "Sim, em termos", com a assinatura da Diretora, a mesma que assina as fichas de fls.5 e 6, mas não a mesma que assina o requerimento a este Conselho.

Verifica-se que o aluno consta também no Registro de Matrícula do ano de 1981 (1º e 2º semestre), fls.9 e 10.

A Senhora Supervisora de Ensino da unidade escolar, em 9 de agosto de 82 compareceu à Escola para verificar a regularidade dos documentos relativos ao interessado e constatou o atrás referido.

Observa : "mas, como pedisse para frequentar a escola como ouvinte, não só foi atendido, como também pode contar com o "descuido" da secretaria do Colégio ao fazer o registro de sua matrícula e expedição dos demais documentos próprios da condição de aluno regular".

Paz, em seguida, o eneaminhamento de cópias dos documentos e do requerimento da Diretora a este Conselho "para que se manifeste a respeito", observando o bom aproveitamento do aluno e que a direção se nega a fornecer a documentação para que possa prosseguir estudos.

O Sr. Delegado do Ensino da 13ª DE procede ao encaminhamento, como proposto, e o Processo é analisado na A.T. - Supletivo da DRECAP-3, que o historia e também conclui que, sendo um caso de não cumprimento do Parecer CEE nº 1631/75 e Del. CE nº 14/73, deveria ser submetido à decisão deste Conselho.

Como não constava no protocolado uma fotocópia autenticada do comprovante do curso de 1º grau, tal foi solicitado e cumprido a fls.18. Junta-se, também, documento de identidade do interessado a fls.22.

Na COGSP, a Srª Assistente Técnica procede à cuidadosa

análise da presente situação. Transcrevemos alguns tópicos: "...e legalmente vedada a condição de aluno "ouvinte" em escolas do sistema de ensino - Parecer CEE nº 399/76 . O aluno, nascido aos 05/05/62, não poderia se matricular em 1981, por transferência, na 3ª série do 2º grau modalidade suplência, tendo em vista o disposto na Del. CEE nº 31/75. No entanto, entendemos justa a regularização da sua vida escolar, uma vez que à Escola compete conhecer as normas legais vigentes e zelar pelo seu fiel cumprimento".

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Não obstante as declarações da direção, o aluno foi de fato matriculado na 2ª e 3ª séries do 2º grau, conforme demonstram cabalmente os registros escolares.

Assim, sobra a situação de matrícula, sem idade legal, no curso supletivo, que este Colegiado tem convalidado sistematicamente a fim de não causar prejuízo aos alunos.

3 - C O N C L U S Ã O

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Alfonso Di Lorenzo Neto na 2ª série do curso supletivo de 2º grau no Colégio "Cristo Rei"/Capital, bem como os atos escolares subsequentes, praticados nessa mesma escola.

Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 04 de julho de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

4 . DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, José Ruy Ribeiro, Maria Aparecida Parnaso Garcia, Liaria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 05 de Julho de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE